



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	52
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	62
ATOS DO PRESIDENTE .....	69

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 3161/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4821/2018  
PROTOCOLO: 1902466  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO: FLAVIO ADREANO GOMES  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE REMESSA – ENCAMINHAMENTO – ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ANUAL – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Verificada a consumação da atividade de controle exercido pelo Tribunal com a remessa e emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas de governo, resta evidenciada a perda do objeto da apuração de responsabilidade pela falta de encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária o exercício analisado, o que impõe a extinção do processo e consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção e consequente arquivamento da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 3150/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3871/2013/001  
PROTOCOLO: 1819317  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.**

Verificado que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo, cumprindo a disposição da Instrução Normativa vigente à época, a multa aplicada ao Recorrente deve ser excluída.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste/MS, para o fim de excluir o item “III” da Decisão DSG - G.JD - 2983/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pelo não encaminhamento de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista a comprovação nos autos da tempestividade do ato de envio questionado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

DELIBERAÇÃO AC00 - 3163/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6486/2017  
PROCOLO: 1794542  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: VALTER PETRELI BRANCO  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SANADAS – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – INDÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSÍDIOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – REQUISIÇÃO DE DIÁRIA – RELATÓRIO DE VIAGEM – DEVER DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE REQUISIÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS – ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS – AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO.**

Deve o gestor aprimorar seus mecanismos internos de requisição e prestação de contas de diárias, mediante regulamento que possibilite a apresentação de comprovantes fiscais, certificados e relatórios detalhados sobre a natureza dos serviços prestados, as pessoas contatadas, os assuntos tratados e o benefício alcançado em razão de tais serviços, para que se evite o risco de que as diárias sejam pagas de maneira desvirtuada, sob pena de impugnação total de valores pagos, pelo que cabe determinação para que adote as providências necessárias, que serão monitoradas nas auditorias futuras. Demonstrada a nomeação de controlador interno, aprovado em concurso público, a impropriedade de ausência de Sistema de Controle Interno, devidamente superada, merece ressalva, sendo cabível determinação para que o gestor comprove a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado. A ausência de regulamentação acerca dos procedimentos adotados para o almoxarifado também deve ser ressaltada e determinado ao gestor que promova a regulamentação da metodologia a ser adotada, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com Ressalva dos atos praticados, Relatório de Auditoria nº 02/2017, exercício de 2014, ordenador de despesas à época o Sr. Valter Petreli Branco, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido relatório, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias, procedimentos em trâmite ou outros que vierem a ser autuados posteriormente; pela determinação ao atual Gestor para que adote as providências a seguir, que serão monitoradas nas próximas Auditorias, sob pena das sanções legais pertinentes: a) aprimore seus mecanismos internos de requisição e prestação de contas de diárias, mediante regulamento que possibilite a apresentação de comprovantes fiscais, certificados e relatórios detalhados sobre a natureza dos serviços prestados, as pessoas contatadas, os assuntos tratados e o benefício alcançado em razão de tais serviços, para que se evite o risco de que as diárias sejam pagas de maneira desvirtuada, sob pena de impugnação total de valores pagos; b) comprove a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988; c) promova a regulamentação da metodologia adotada para o Almoxarifado, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil e; pela concessão de prazo de 90 (noventa) dias para que o responsável comprove nos autos as providências tomadas a fim de cumprir as determinações.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

DELIBERAÇÃO AC00 - 3178/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6240/2014/001  
PROCOLO: 1842869  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado, recomendando ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para envio da documentação a este Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, para o fim de alterar o comando inserto no item “IV” Decisão Singular DSG-G.JD4049/2017, prolatada nos Autos TC/6240/2014, no sentido de reduzir, para 15 (quinze) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3200/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/619/2015/001  
PROTOCOLO: 1824338  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO  
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DO ATO – ADEQUAÇÃO AOS PRAZOS – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado por Angela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para o fim de excluir os itens II e III da Deliberação AC01 – G.RC – 1679/2015, prolatada nos autos do Processo TC/619/2015, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3210/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4629/2015/001  
PROTOCOLO: 1807022  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato julgado, é possível afastar a multa imposta e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado por Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.RC – 8904/2015, prolatada nos autos do Processo TC/4629/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3267/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6937/2016/001  
PROTOCOLO: 1973741  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado em mais de 06 (seis) meses, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “3”, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS da Decisão Singular DSG - G.RC - 11107/2018, prolatada nos autos do Processo TC/6937/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3269/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6941/2016/001

PROTOCOLO: 1942953

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado em mais de 11 (onze) meses, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS da Decisão Singular DSG - G.RC - 1228/2018, prolatada nos autos do Processo TC/6941/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3288/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6488/2017

PROTOCOLO: 1794541

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SANADAS – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – INDÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSÍDIOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – REQUISIÇÃO DE DIÁRIA – RELATÓRIO DE VIAGEM – DEVER DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE REQUISIÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS – ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS – AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – INDISPONIBILIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO.**

Deve o gestor aprimorar seus mecanismos internos de requisição e prestação de contas de diárias, mediante regulamento que possibilite a apresentação de comprovantes fiscais, certificados e relatórios detalhados sobre a natureza dos serviços prestados, as pessoas contatadas, os assuntos tratados e o benefício alcançado em razão de tais serviços, para que se evite o risco de que as diárias sejam pagas de maneira desvirtuada, sob pena de impugnação total de valores pagos, pelo que cabe determinação para que adote as providências necessárias, que serão monitoradas nas auditorias futuras. Demonstrada a nomeação de controlador interno, aprovado em concurso público, a impropriedade de ausência de Sistema de Controle Interno, devidamente superada, merece ressalva, sendo cabível determinação para que o gestor comprove a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado. A ausência de regulamentação acerca dos procedimentos adotados para o almoxarifado também deve ser ressalvada e determinado ao gestor que promova a regulamentação da metodologia a ser adotada, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil.

A impropriedade relativa à indisponibilidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal deve ser ressalvada, e, constatado que o jurisdicionado vem buscando atender devidamente aos ditames da Lei de Acesso à Informação, deve o atual gestor suprir eventuais inexistências de informações, em especial, sobre os procedimentos licitatórios, seus editais, resultados e de todos os contratos celebrados, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos praticados, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 07/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. Aluísio Soares de Azevedo Junior, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela determinação ao atual Gestor, para que adote as providências a seguir, que serão monitoradas nas próximas Auditorias, sob pena das sanções legais pertinentes: a) aprimore os mecanismos internos de requisição e prestação de contas de diárias, mediante regulamento que possibilite a apresentação de comprovantes fiscais, certificados e relatórios detalhados sobre a natureza dos serviços prestados, as pessoas contatadas, os assuntos tratados e o benefício alcançado em razão de tais serviços, para que se evite o risco de que as diárias sejam pagas de maneira desvirtuada, sob pena de impugnação total de valores pagas; b) comprove a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado; c) promova a regulamentação da metodologia adotada para o Almoarifado, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoarifado e seu correto controle contábil; d) corrija as inexistências de informações contidas no Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2015, em especial, sobre os procedimentos licitatórios, seus editais, resultados e de todos os contratos celebrados, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2015; pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que o responsável comprove nos autos as providências tomadas a fim de cumprir as determinações.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3302/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7013/2013/001  
PROTOCOLO: 1942557  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: RICARDO TREFZGER BALLOCK  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE DELEGANTE – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Não há que se falar em ilegitimidade, em razão de notória responsabilidade solidária do gestor, e que compete a autoridade delegante a severa fiscalização dos atos subsequentes a ele atribuídos. Porém, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma do julgado para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ricardo Trefzger Ballock, Ex-Secretário Municipal de Administração, para o fim de excluir o item "IV" do Acórdão AC01 - 1017/2018, prolatada nos autos do Processo TC/7013/2013, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas referente à execução financeira, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3303/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5885/2016/001

PROCOLO: 1885087  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN - OAB/MS 17915  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – FALHA FORMAL – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Comprovada a ausência de responsabilidade pela remessa e considerado o fato de que a publicação tardia da nota de empenho na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem formal, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor, isentando o recorrente da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, Ex-Secretária Municipal Educação de Campo Grande/MS, para o fim de excluir o item “II” “a” e “b” pela Deliberação AC01 - 1075/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação intempestiva da Nota de Empenho nº 175/2015 e pela sua remessa fora do prazo a esta Casa de Contas, tendo em vista a ausência de responsabilidade de remessa do recorrente e pelo fato de que a publicação tardia da nota de empenho na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal, nos termos do art. 22 do decreto-Lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3369/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7051/2013/001  
PROCOLO: 1893783  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
RECORRENTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – SÚMULA N. 84 TCE/MS – REGULARIDADE DO ATO – REDUÇÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

O encaminhamento de documentos capazes de elidir as irregularidades, que comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida foram cumpridos, possibilita a reforma da decisão para declarar a regularidade da execução financeira, reduzindo-se a multa pela remessa intempestiva de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e o entendimento da Súmula nº 84 desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Márcio Faustino de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, para o fim de reformar a Decisão Singular nº 7393/2017, prolatada nos autos nº TC/7051/2013, no sentido de: alterar seu item “II”, conferindo julgamento pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo 018/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa USIMIX Ltda haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e reduzir a multa aplicada ao recorrente pelo item “III” do decisum, de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 UFERMS, em razão da aplicabilidade do enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas ao caso em concreto.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

DELIBERAÇÃO AC00 - 3378/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3850/2015/001  
PROCOLO: 1749061  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
RECORRENTE: VICTOR DIB YAZBEK FILHO  
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO ATO – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto Sr. Victor Dib Yazbek Filho, Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL, para o fim de excluir o item “II” da Decisão Singular DSG - G.RC - 7211/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a execução financeira do Contrato Administrativo nº 138/2012 nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

DELIBERAÇÃO AC00 - 3380/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5715/2010/001  
PROCOLO: 1892127  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA REGULAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo envio dos documentos conduz ao afastamento da sanção aplicada, sendo cabível, contudo, o envio de recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, para o fim de excluir os itens III e IV do Acórdão AC01 – 1287/2017, prolatado nos autos do Processo TC/5715/2010, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 170, § 5º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 76/2013; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

DELIBERAÇÃO AC00 - 3413/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5402/2017/001  
PROCOLO: 1944552  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto por Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde do Mato Grosso/MS, para o fim de excluir o item “V” da Decisão DSG - G.JD - 3512/2018, prolatada nos autos do processo nº TC/5402/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 063/2017, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3417/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6642/2014/001  
PROCOLO: 1899373  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
RECORRENTE: ARI BASSO  
ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSAS INTEMPESTIVAS – MULTAS – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO – RECOMENDAÇÃO – ATRASO SUPERIOR A UM ANO – MULTA MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade, e analisado o caso concreto e dias de atraso, é possível excluir a multa aplicada em razão da intempestividade da remessa dos documentos do contrato administrativo para emitir, como medida suficiente, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos previstos, não sendo aplicado tal entendimento quanto à sanção imposta em face do atraso superior a um ano na remessa do Termo Aditivo, que deve ser mantida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto por Ari Basso, Ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, para o fim de reformar o Acórdão AC01 - 2133/2017, prolatado nos autos do Processo TC/6642/2014, no sentido de excluir seu item IV, “A”, a fim de isentar o recorrente da multa de 22 (vinte e dois) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos referentes a cópia

do Contrato Administrativo n. 12/2014, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3418/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5454/2018  
PROTOCOLO: 1902181  
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**EMENTA - RELATÓRIO DESTAQUE – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ARQUIVOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – SICOM – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE – ANÁLISE EM OUTROS AUTOS – PERDA DO OBJETO – IRREGULARIDADE SANADA – ARQUIVAMENTO.**

A constatação de que a justificativa e os documentos apresentados sanam as irregularidades apontadas motiva extinção do processo pela perda do objeto e impõe o arquivamento dos autos. Inexistindo ofensa ao dever de prestar contas, a intempestividade na remessa da documentação obrigatória deve ser analisada nos autos do processo que apura a prestação de contas anual do órgão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Relatório Destaque, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea “b”, do RITCE/MS, pela perda do seu objeto.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3461/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6651/2015  
PROTOCOLO: 1591958  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADA: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o cumprimento das exigências legais e constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3463/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7198/2015  
PROTOCOLO: 1592754

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM  
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS DEMONSTRATIVOS NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A não comprovação da publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, contrariando a norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2014, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, pelas irregularidades apontadas nos autos, devendo o valor da multa ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3498/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4218/2013/001  
PROTOCOLO: 1667408  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
RECORRENTE: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/MS 10.280  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.**

Existente norma municipal de implantação da descentralização administrativa, conferindo aos Secretários Municipais a competência para ordenar despesas e, portanto, atribuindo-lhes a responsabilidade pela gestão e execução de despesas nas suas respectivas áreas, bem como demonstrada a ausência de responsabilidade do chefe do executivo pela contratação, é rescindido o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Relator originário da matéria para a adoção das medidas necessárias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Ruiteir Cunha de Oliveira, para o fim de retificar a indicação do Ordenador de Despesas nos autos originários; e rescindir o Acórdão da Primeira Câmara n. 34/2015, prolatado na 18ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014; bem como reabrir a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Acórdão rescindido (Processo TC 4218/2013); e remetendo-se os autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3499/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/66246/2011/001

PROCOLO: 1607009  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
RECORRENTE: LAUTHER DA SILVA SERRA  
ADVOGADO: CASSANDRA ABBATE – OAB/MS 12.554  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL – FISCALIZAÇÃO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – NULIDADE – PRELIMINAR ACOLHIDA – PROVIMENTO.**

Comprovada a natureza federal dos recursos financeiros da contratação, cuja competência de fiscalização é do Tribunal de Contas da União, acolhe-se a preliminar de incompetência suscitada, para declarar a nulidade do acórdão recorrido e da decisão singular exarada no processo analisado e determinar a extinção do feito e consequente restituição dos documentos ao órgão de origem.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá MS, Senhor Lauther da Silva Serra para acolher a preliminar suscitada de que a contratação em epígrafe possui recursos de origem federal, o que descaracteriza a competência desta Corte de Contas para sua apreciação; e declinar da competência para apreciar e julgar a matéria; oficiando-se ao Tribunal de Contas da União, e declarar a nulidade do Acórdão da Primeira Câmara n. 342/2014, prolatado na 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014; bem como declarar a nulidade da Decisão Singular n. 9011/2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 0469, do dia 11 de maio de 2012; e determinar a extinção do presente feito e consequente restituição dos documentos ao órgão de origem.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **36ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3473/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/734/2011/001  
PROCOLO: 1586449  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADOS: ELVÂNIA M. M. E SILVA - OAB/MS 9.935 RAFAEL ANTÔNIO SCAINI - OAB/MS 14.449  
LINCOLN BEN HUR - OAB/MS 12.026 LÊNIO BEN HUR - OAB/MS 15.197  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO EMPENHADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – VALOR REMANESCENTE EMPENHADO NÃO PAGO E CONTABILIZADO EM RESTOS A PAGAR PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

As alegações desacompanhadas de documentos probatórios são insuficientes para afastar as infrações apontadas pelo acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e negar provimento do recurso interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, diretora presidente e ordenadora de despesas, à época, da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS, para manter inalterados os termos do Acórdão AC01-G.RC603/2014 prolatado nos autos do TC/MS n. 734/2011.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3474/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/73778/2011/001  
PROTOCOLO: 1806262  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
RECORRENTE: JÁCOMO DAGOSTIN  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS AUSENTES – EXCLUSÃO DE MULTA – REGISTRO – INÉRCIA INJUSTIFICADA – PARCIAL PROVIMENTO.**

O encaminhamento dos documentos, então ausentes, que sanam as impropriedades constatadas, impõe a reforma da decisão recorrida para registrar a contratação temporária e excluir a multa aplicada pela irregularidade, mantendo-se a multa pela sonegação de informações e os demais itens incólumes, diante de inércia injustificada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 8213/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 73778/2011 e declarar o registro da contratação temporária de Fabiano Antônio Ervolino para o cargo de médico no item I, excluir os itens II e III da decisão recorrida, como consequência natural do registro da contratação e, ainda, excluir o item IV “a”, referente à multa, mantendo-se os demais itens incólumes.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3554/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3649/2013/001  
PROTOCOLO: 1726330  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento no princípio da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato julgado e o atraso moderado no envio dos documentos, é possível afastar a multa imposta e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 3897/2016, para o fim de alterar o item “II” daquele decisum, para declarar a regularidade dos atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, apurados na execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2012, em razão dos documentos juntados e apreciados que foram capazes de elidir os fundamentos em que apoiou a decisão recorrida, e excluir os itens “III” e “IV” da decisão supramencionada, no valor total correspondente a 80 UFERMS, impostas pelo não encaminhamento dos documentos que comprovassem a execução financeira (50 UFERMS) bem como pela intempestividade na remessa de documentos (30 UFERMS), e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3571/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/737/2011/001  
PROTOCOLO: 1941074  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º AO 3º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO INTERFERÊNCIA NO ANDAMENTO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.**

As alegações de ausência de prejuízo ao erário e de não interferência na análise da regularidade da formalização dos aditivos, nem na correta execução financeira do contrato, são insuficientes para afastar a infração em razão do descumprimento do prazo de remessa de documentos e reformar a decisão prolatada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Assis, mantendo inalterada a Deliberação AC01 - 1407/2018, prolatada nos autos do Processo TC/737/2011, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida no que tange a intempestividade na remessa de documentos a esta Casa de Contas, com recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3606/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4658/2018/001  
PROTOCOLO: 1989239  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA  
RECORRENTE: LÚCIO FLÁVIO RAULINO SILVA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, é excluída a multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Lúcio Flávio Raulino Silva, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-3793/2019.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES  
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS  
TCE/MS**

## Primeira Câmara

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 951/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9563/2014  
PROTOCOLO: 1508789  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO  
INTERESSADO: NIVALDO DE SOUZA MEIRA - EPP  
VALOR: R\$ 234.227,70  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, LIMPEZA, HIGIENE, COPA E COZINHA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí, e a empresa Nivaldo de Souza Meira – Epp, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Fávaro Neto.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 952/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9406/2018  
PROTOCOLO: 1925669  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADO: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO  
INTERESSADO: CENTERMEDI COM. PROD. HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COM. PROD. HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME, DELTA MED COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA, E SUPERMEDICA DIST. HOSP. LTDA  
VALOR: R\$ 459.703,80  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do Ata de Registro de Preço são regulares ao verificar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 61/2018 e da Ata de Registro de Preço nº 14/2018, celebrada pelo promitente contratante, o Município de Cassilândia/MS, e as empresas fornecedoras: Centermedi Com. Prod. Hospitalares Ltda. Dimaster Com. Prod. Hospitalares Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Villa Med Comercial Hospitalar Ltda-me., Delta Med Comercio de Prod. Hosp., Ltda, e Supermedica Dist. Hosp. Ltda.; porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 953/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9274/2018  
PROTOCOLO: 1925110  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO  
INTERESSADO: LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP  
VALOR: R\$ 191.800,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, CARGA DE GÁS E REINSTALAÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao verificar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2018, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Lima Comércio e Serviços Ltda – Epp, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 03 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 966/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8275/2018  
PROTOCOLO: 1918871  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE  
INTERESSADO: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI EPP  
VALOR: R\$ 226.325,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCEDIMENTO HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 3, de 2018, entre o Município de Corumbá, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli-EPP, e da execução financeira.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 968/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8276/2018  
PROTOCOLO: 1918873  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE  
INTERESSADO: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA  
VALOR: R\$ 240.338,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCEDIMENTO HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 7, de 2018, entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas LTDA, e da sua execução financeira.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 970/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8278/2018  
PROTOCOLO: 1918876  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE  
INTERESSADO: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA – ME  
VALOR: R\$ 218.221,40  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCEDIMENTO HOSPITALAR – CARTA CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização da carta contrato administrativo é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Carta Contrato n. 9, de 2018, entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar LTDA – ME, e da sua execução financeira.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 55/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8330/2018  
PROTOCOLO: 1919014  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA

INTERESSADO: IMAGEM E DIAGNÓSTICO PARANAÍBA LTDA. – ME, CLÍNICA DE RADIOLOGIA DE PARANAÍBA LTDA. – ME E MEDICINA NUCLEAR TRÊS LAGOAS LTDA

VALOR: R\$ 291.284,84

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 21/2018 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 9/2018, realizados pelo Município de Inocência, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, e as empresas Imagem e Diagnostico Paranaíba Ltda. – ME, Clínica de Radiologia de Paranaíba Ltda. - ME e Medicina Nuclear Três Lagoas Ltda.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 57/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/838/2013

PROTOCOLO: 1386949

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA

INTERESSADO: PALOMA B. A DOS SANTOS LOPES - ME

VALOR: R\$ 72.842,48

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – EXISTÊNCIA – CONSULTA AO SISTEMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO.**

A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente demonstrada a efetiva liquidação da despesa, ressalvado o não envio de Anulação de Empenho, cuja existência é verificada por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais e o valor anulado encontra-se registrado em sua contabilidade, omissão, essa, que não acarreta prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza formal, que enseja recomendação ao atual responsável para que tal falha não se repita, assim como, quanto à remessa intempestiva de documentos, com relação à qual a imposição de multa seria antieconômica.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa Paloma Bruna Aureliano dos Santos – ME, em razão da ausência da Nota de Empenho, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, dando quitação ao Ordenador de Despesa, José Dodo da Rocha.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 59/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8783/2016

PROTOCOLO: 1673749

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO: MALHARIA SOL DE VERÃO LTDA – ME  
VALOR: R\$ 112.670,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento aos dispositivos legais, acompanhada dos documentos de envio obrigatório, é declarada regular. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, regulares os atos analisados, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 050/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Malharia Sol de Verão Ltda – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com quitação ao Ordenador de Despesa, Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal à época dos fatos, bem como enviar recomendação ao ordenador de despesas para se atentar aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, sobretudo, os prazos para remessa de documentos e prestação de contas a esta Egrégia Corte.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 60/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8942/2016  
PROTOCOLO: 1684233  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
JURISDICIONADOS: ANELIZE ANDRADE COELHO E  
DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA  
INTERESSADO: AUTO POSTO RODONELLO LTDA  
VALOR: R\$ 173.160,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo ao contrato administrativo e a execução financeira são declaradas regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, julgados regulares os atos analisados, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, como medida suficiente ao caso concreto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 92/2016, celebrado entre o Município de Navirai e a empresa Auto Posto Rodonello Ltda, dando quitação aos Ordenadores de Despesas, Anelize Andrade Coelho, Gerente de Saúde à época, e Denilson Aurélio Souza Barbosa, Gerente de Serviços Públicos à época, bem como enviar recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 69/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8951/2013  
PROCOLO: 1418765  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA DE ALMEIDA  
INTERESSADO: EDVANIA OLIVEIRA QUEIROZ TÁBOAS CARRASCO - ME  
VALOR: R\$ 52.846,20  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 9º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2013 e respectivos aditivos, celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado - MS e a firma individual Edvania Oliveira Queiroz Táboas Carrasco, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. José Robson Samara de Almeida.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 71/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/9875/2018  
PROCOLO: 1928146  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA  
INTERESSADO: SANTA VERGINIA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA  
VALOR: R\$ 486.460,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRA – REFORMA E CONSTRUÇÃO DE PONTES – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO A DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO – AUSÊNCIA – FALTA DE EXIGÊNCIA DO EDITAL ACERCA DE COTA DE 25% PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CONCESSÃO DE APENAS 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

Um planejamento falho leva à confecção de Termo de Referência incompleto e ineficaz ou mesmo inexistente, ato este que estabelece a conexão entre a contratação e a necessidade da administração, em atendimento ao princípio da eficiência na gestão pública, provocando aquisições desnecessárias e que poderá comprometer o êxito da execução do objeto. Verificado falhas quanto à Justificativa da Contratação e ao Termo de Referência, contendo a descrição detalhada do objeto, à ausência de exigência do Edital de Licitação acerca de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para as microempresas e empresas de pequeno porte, na aquisição de bens de natureza divisível, e à concessão de apenas 02 (dois) dias úteis para regularização de documentos, quando o prazo legal é de 05 (cinco) dias úteis, porém considerado o cumprimento dos demais requisitos legais vigentes e em observância do princípio da razoabilidade, o procedimento licitatório deve ser declarado regular com ressalva, enviando recomendação ao jurisdicionado para adoção de medidas necessárias a fim de que as impropriedades identificadas não se repitam, bem como, é declarada regular a ata de registro de preços dele decorrente, que atende aos requisitos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, em declarar regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 48/2018, pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão do desatendimento aos ditames do Decreto 3.555/2002 (justificativa e termo de referência), de deixar de seguir as exigências da Lei Complementar nº 123/2006 (micro e pequenas empresas), e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 16/2018, tendo como fornecedora beneficiária a empresa Santa Verginia Agropecuária e Florestal Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, bem como enviar recomendação ao atual ordenador de despesas que atote medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura desta natureza.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 74/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/9918/2015  
PROTOCOLO: 1600373  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO: HIDROESTE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME  
VALOR: R\$ 72.705,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA REFORMA DE CAMINHÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento aos dispositivos legais, é declarada regular, porém, a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas configura infração e enseja aplicação de multa ao responsável, assim como, é cabível recomendar ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais de envio da documentação obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema, e a empresa Hidroeste Peças e Serviços Eireli – me, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do prazo para remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, e aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS ao senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas e a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 37/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8207/2014  
PROTOCOLO: 1495145  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO  
INTERESSADO: STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA  
VALOR: R\$ 156.743,15  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme determinação legal. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, julgados regulares os atos analisados, e que não acarretou prejuízo ao erário, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 39/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a empresa Stock Diagnósticos Ltda., com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e quitação ao Ordenador de Despesa, Ricardo Fávaro Neto.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 38/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8691/2014  
PROTOCOLO: 1498013  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
INTERESSADO: EMPRESA BIANCA VANESSA DE AZEVEDO LOMBA - ME  
VALOR: R\$ 53.325,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EXAMES LABORATORIAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo ao contrato administrativo e a execução financeira são declarados regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal enseja a imposição de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 93/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a Empresa Bianca Vanessa de Azevedo Lomba – ME, e aplicar multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Humberto Carlos Ramos Amaducci, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 52/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8490/2014  
PROTOCOLO: 1497934  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP  
VALOR: R\$ 60.715,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, constando a dotação orçamentária e a correta publicação do seu extrato e sendo lastrado por nota de empenho.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 136/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa prestadora de serviços, Diluz Comércio Materiais Elétricos LTDA EPP.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 53/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8492/2014  
PROTOCOLO: 1497931  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO: D'ART LUSTES E LUMINOSOS LTDA  
VALOR: R\$ 86.528,60  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é julgada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa D'Art Lustres e Luminosos Ltda, e quitação ao ordenador de despesas, Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 56/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8499/2014  
PROTOCOLO: 1497985  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A - DISBRAL  
VALOR: R\$ 115.350,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CM-30 PARA REPARO DE VIAS PÚBLICAS ASFALTADAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 131/2014, firmado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema e a Empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto S/A – DISBRAL, e quitação ao ordenador de despesas, Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 58/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/9206/2018  
PROTOCOLO: 1924925  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
INTERESSADO: TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP  
VALOR: R\$ 94.780,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, julgados regulares os atos analisados, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 40/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2018, realizado pelo Município de Paranaíba, com interveniência da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação e a empresa Tinpavi Indústria e Comércio de Tintas Ltda-EPP, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
TCE/MS

**Segunda Câmara**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 19/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/27035/2016

PROCOLO: 1758173  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO  
INTERESSADO: CLINVIDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME  
VALOR: R\$ 223.376,40  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é declarada regular ao evidenciar o correto processamento da despesa, ressalvada a ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato, motivo pelo qual deve ser enviada recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para que falhas semelhantes não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clinvida Serviços Médicos Ltda, a regularidade da formalização do Contrato nº 7035/2016/DETRAN/MS, a regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato de Credenciamento, em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato, bem como enviar recomendação ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, e, ainda, que nas execuções dos contratos sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 21/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/578/2018  
PROCOLO: 1882614  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO: NAVE DRILL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
VALOR: R\$ 1.098.750,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA, PARECER JURÍDICO E AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2017, a regularidade da formalização do Contrato nº. 007/2018 e a regularidade da formalização do 1º termo aditivo, celebrados entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Nave Drill Construções e Incorporações Ltda.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

DELIBERAÇÃO AC02 - 22/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3133/2018  
PROTOCOLO: 1893656  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: ELZA FERNANDES ORTELHADO  
INTERESSADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE  
VALOR: R\$ 441.672,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do instrumento contratual substitutivo nota de empenho é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 63/2018), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Cooperativa Agrícola De Campo Grande.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

DELIBERAÇÃO AC02 - 23/2020

PROCESSO TC/MS: TC/27093/2016  
PROTOCOLO: 1758388  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO  
INTERESSADO: OGAYA E QUEIROZ LTDA.  
VALOR: R\$ 295.371,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é declarada regular ao evidenciar o correto processamento da despesa, ressalvada a ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato, motivo pelo qual deve ser enviada recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para que falhas semelhantes não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 7034/2016 DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Ogaya e Queiroz Ltda., e a regularidade com ressalva da execução financeira contrato, bem como enviar recomendação ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada a fim de se atender ao comando inserto no art. 67 da Lei nº 8.666/93; e, ainda, que nas execuções dos contratos, com objetos semelhantes, sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 24/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/27285/2016  
PROTOCOLO: 1758984  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA  
INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
VALOR: R\$ 1.037.874,75  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 059/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, e a regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 25/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/29593/2016  
PROTOCOLO: 1743762  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
INTERESSADO: COMERCIAL CREPALDI DE ALIMENTOS LTDA EPP  
VALOR: R\$ 481.165,98  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

A formalização do instrumento contratual substitutivo nota de empenho é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais, assim como a execução financeira, ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa. O encaminhamento intempestivo dos documentos caracteriza infração passível de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 29/2016), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Comercial Crepaldi De Alimentos Ltda EPP, e a regularidade da execução financeira contratual, e aplicar multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, Prefeita Municipal à época, responsável pela formalização do Contrato, pelo não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

DELIBERAÇÃO AC02 - 26/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3802/2016  
PROCOLO: 1670603  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO  
INTERESSADO: LUMEN PSICÓLOGOS ASSOCIADOS S/S LTDA  
VALOR: R\$ 1.987.959,33  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento Contratual e do termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é declarada regular ao evidenciar o correto processamento da despesa, ressalvada a ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato, motivo pelo qual deve ser enviada recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para que falhas semelhantes não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.710/2015), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Lumen Psicólogos Associados S/S Ltda, a regularidade da formalização do instrumento Contratual Credenciamento (Credenciamento nº 5904/2016/DETRAN), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Lumen Psicólogos Associados S/S Ltda, a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, e a regularidade com ressalva da execução financeira, em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato conforme exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93, com recomendação ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que nas execuções dos contratos sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relato**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
TCE/MS

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 631/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/08275/2017  
PROCOLO: 1810344  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES  
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL  
ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADO:** WESLEY JHONNY ANTUNES NOGUEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Wesley Jhonny Antunes Nogueira, para exercer o cargo de assistente de administração, pelo período de 15.3.2017 a 14.3.2018, no Município de Iguatemi, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11099/2019 (peça n. 17), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, por não preencher os requisitos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-593/2020 (peça n. 18), opinando no mesmo sentido, sugerindo ainda, a aplicação de multa pela intempestividade.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2 - B da Resolução 54/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A ordenadora de despesas foi notificada por meio da intimação INT - G.ODJ – 2329/2019 (peça n. 11), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida pelo texto constitucional para cargos dessa natureza.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

#### **DECIDO:**

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Wesley Jhonny Antunes Nogueira, para exercer o cargo de assistente de administração, pelo período de 15.3.2017 a 14.3.2018, no Município de Iguatemi, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, prefeita municipal, em virtude da contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 95/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11078/2013

**PROTOCOLO:** 1427026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2013

**CONTRATADA:** DIMENSÃO COMÈRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CARTA CONVITE N. 28/2013

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS DO TIPO INJETÁVEIS E CONTROLADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA MUNICIPALIDADE.

**VALOR INICIAL:** R\$ 77.793,16

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DO PARECER JURIDICO. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2013, celebrado entre o Município de Jatei/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-210/2017, nos presentes autos.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos do tipo injetáveis e controlados para atender as necessidades das unidades de saúde do Município, no valor global de R\$ 77.793,16 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da Análise ANA-DFS-7814/2019, entendeu pela regularidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-16358/2019, opinando pela irregularidade do 1º Termo Aditivo em razão da ausência de parecer jurídico e também pela ausência de comprovação de que a empresa contratada manteve as condições de habilitação e qualificação no momento da formalização do aditivo; pela irregularidade da execução financeira, devido à ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante o período da execução contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência do art. 42, IV e art. 44, I e também pela infringência às disposições constantes da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

**DA DECISÃO**

O MPC apontou a ausência do parecer jurídico que, quando ausente, torna irregular a celebração do aditivo, conforme disposto no art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

A respeito da ausência do parecer jurídico, o responsável pelo órgão à época e o atual gestor foram devidamente intimados por meio do Termo de Intimação INT-G.ODJ-14864/2019 e INT-G.ODJ-14865/2019, respectivamente, entretanto transcorreu-se o prazo para resposta sem manifestação dos interessados.

No tocante à ausência de Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Trabalhistas durante a execução contratual, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não exigia a apresentação de tal documentação, sendo obrigatória somente para contratos de obras.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	77.793,16
Total de notas de empenhos	R\$	76.778,09
Notas fiscais	R\$	76.778,09
Ordens de pagamentos	R\$	76.778,09

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que houve irregularidade que maculou a formalização do 1º Termo Aditivo, uma vez que não fora apresentado o parecer jurídico. No entanto, a execução financeira atendeu as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 40/2013 em razão da ausência de parecer jurídico, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multas** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, responsável à época, assim distribuídas:
  - 3.1. **20 (vinte)** UFERMS com fulcro nos arts. 42, IX e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, em face da ausência de remessa do parecer jurídico do termo aditivo, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
  - 3.2. **10 (dez)** UFERMS com fulcro no art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS, em face da intempestividade na remessa de documentos relativos à execução contratual, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas nos **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1116/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16495/2014

**PROTOCOLO:** 1545753

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORÁ

**RESPONSÁVEL:** EDUARDO SANTOS RODRIGUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

**ASSUNTO:** NOTA DE EMPENHO N. 1048/2014

**EMPRESA CONTRATADA:** BIOMED MATERIAIS DE IMPLANTES CIRÚRGICOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2014.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO DE ÓRTESE E PRÓTESE PARA SEREM UTILIZADOS NO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL.

**VALOR INICIAL:** R\$ 50.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1048/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Biomed Materiais de Implantes Cirúrgicos, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época.

O objeto é a aquisição de material cirúrgico de órtese e prótese para ser utilizado no atendimento das necessidades do Hospital Regional, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 2826/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2014 (processo TC/MS n. 10585/2014).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 9988/2019, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, em razão da publicação do seu extrato fora do prazo na imprensa oficial, da remessa intempestiva e da ausência dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 19065/2019, opinando pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira da nota de empenho, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da publicação fora do prazo, da remessa intempestiva e da ausência dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

## DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- publicação do extrato da nota de empenho fora do prazo na imprensa oficial do Município, em desacordo com o estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;
- remessa obrigatória acerca da execução financeira efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
- prestação de contas em desacordo com o estabelecido pela Lei n. 4.320/64.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 16749/2019 e n. 16750/2019, para apresentarem as justificativas e os documentos faltantes, entretanto, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época e do Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal (Despachos DSP – G.ODJ n. 2926/2020 e n. 2929/2020).

O extrato da nota de empenho foi publicado fora do prazo na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 150.000,00;
- Notas Fiscais: R\$ 54.156,58;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 54.156,58.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, restando em desacordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1048/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Biomed Materiais de Implantes Cirúrgicos, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 813/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388/91, distribuídas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

c) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da execução financeira para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

d) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

3.2. Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521/53, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 896/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18171/2014

**PROCOLO:** 1562514

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORã

**ORDENADOR DE DESPESA:** LUÍS FERNANDO OTERO

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

**ASSUNTO:** EMPENHO N. 1518/2014

**CONTRATADA:** INFORTECH INFORMÁTICA LTDA - ME.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2014

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

**VALOR:** R\$ 52.148,88

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1518/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Infortech Informática Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2014 cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos de informática, no valor inicial de R\$ 52.148,88 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-2842/2017, prolatado nos autos TC/12221/2014.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e a sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-1540/2019 (peça 18), manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-894/2020 (peça 20), opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização da nota de empenho e da execução financeira e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado referente à intempestividade na remessa de documentos da execução financeira a esta Corte de Contas.

## DA DECISÃO

A contratação por empenho foi formalizada em observância às exigências dos art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e encaminhada tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	52.144,88
Total de notas de empenhos	R\$	52.144,88
Notas fiscais	R\$	52.144,88
Ordens de pagamento	R\$	52.144,88

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa de documentos relativos à execução da nota de empenho foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	30/12/2014
Data limite para remessa	20/1/2015
Data de remessa	3/7/2015

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, desafiando, assim, a imposição de multa.

Dessa maneira, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização da nota de empenho e a sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFS e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 1518/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1518/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Luís Fernando Otero, inscrito no CPF sob o n. 050.082.019-80, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 1518/2014, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 938/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20098/2016

**PROTOCOLO:** 1739502

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**RESPONSÁVEL:** JOÃO DONIZETI CASSUCI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** DANIELA APARECIDA MENDES MARCON

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Daniela Aparecida Mendes Marcon, para exercer o cargo de serviços gerais, no período de 12.1.2010 a 12.8.2010, no Município de Angélica, sob a responsabilidade do Sr. João Donizeti Cassuci, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-10055/2019 (peça 30), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, por não preencher os requisitos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-426/2020 (peça 31), opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Orientação Técnica aos Jurisdicionados ICAP/PRES. n. 1, de 10 de março de 2009, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações INT - G.ODJ – 110/2019 (peça 19) e INT - G.ODJ – 111/2019 (peça 20), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

#### **DECIDO:**

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Daniela Aparecida Mendes Marcon, para exercer o cargo de serviços gerais, pelo período de 12.1.2010 a 12.8.2010, no Município de Angélica, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Donizeti Cassuci, inscrito no CPF sob o n. 164.160.901-04, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 953/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20443/2017

**PROTOCOLO:** 1848237

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**RESPONSÁVEL:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADO:** SÉRGIO MURILO NOGUEIRA DE CARVALHO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sérgio Murilo Nogueira de Carvalho, para exercer o cargo de trabalhador braçal, pelo período de 1º.8.2017 a 31.7.2018, no Município de Rio Brilhante, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-9170/2019 (peça n. 16), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à contratação não preencher os requisitos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-458/2020 (peça n. 17), opinando no mesmo sentido.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2 - B da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O ordenador de despesas foi notificado por meio da intimação INT - G.ODJ – 2339/2019 (peça n. 10), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sérgio Murilo Nogueira de Carvalho, para exercer o cargo de trabalhador braçal, pelo período de 1º.8.2017 a 31.7.2018, no Município de Rio Brilhante, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 955/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20503/2017

**PROTOCOLO:** 1848305

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**RESPONSÁVEL:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADO:** HILSON ORTIZ DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Hilson Ortiz da Silva, para exercer o cargo de trabalhador braçal, pelo período de 1º.8.2017 a 31.7.2018, no Município de Rio Brilhante, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-9318/2019 (peça n. 16), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à contratação não preencher os requisitos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-460/2020 (peça n. 17), opinando no mesmo sentido.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2 – B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O ordenador de despesas foi notificado por meio da intimação INT - G.ODJ – 2340/2019 (peça n. 10), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Hilson Ortiz da Silva, para exercer o cargo de trabalhador braçal, pelo período de 1º.8.2017 a 31.7.2018, no Município de Rio Brillhante, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, prefeito municipal, em virtude de contratação irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 755/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/31807/2016

**PROCOLO:** 1772575

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS

**RESPONSÁVEL:** JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADA:** SILVIA CESPEDES MOTA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Silvia Cespedes Mota, para exercer o cargo de profissional de educação no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-9915/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-695/2020, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta**, em descumprimento ao definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

O Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal, foi notificado por meio da intimação **INT - G.ODJ - 2251/2019** e apresentou resposta à intimação, porém trouxe documentos dissociados da contratação do caso em tela.

Assim, em razão da ausência do instrumento contratual, da justificativa para a contratação, da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e da lei autorizativa, fica maculado o presente ato de admissão de pessoal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Silvia Cespedes Mota, para exercer o cargo de profissional de educação no Município de Ladário, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 806/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6675/2018

**PROCOLO:** 1908650

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** ELIZABETE PAGANI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elizabete Pagani, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Sonora, no período de 13/2/2017 a 8/7/2017 e prorrogado até 21/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-439/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 987/2020 opinando no mesmo sentido.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária para o cargo de auxiliar de serviços gerais não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigidos pelo texto constitucional para cargos dessa natureza.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Elizabete Pagani, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Sonora, no período de 13/2/2017 a 8/7/2017 e prorrogado até 21/12/2017, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Enelto Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o n. 492.177.041-72, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1348/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23268/2016

**PROTOCOLO:** 1747458

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**RESPONSÁVEL:** DOUGLAS ROSA GOMES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADA:** SUELY FAGUNDES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Suely Fagundes, para exercer o cargo de professor, no período de 29/2/2016 a 16/12/2016, no Município de Bela Vista, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-187/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para a contratação e da cópia da lei autorizativa.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1356/2020, opinando pelo não registro da contratação temporária em apreço, pugnando, ainda, por multa.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, ou seja, em desacordo ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações INT-G.ODJ-19370/2018 e INT-G.ODJ-19371/2018 respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes, compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, compareceu aos autos, encaminhando apenas parte dos documentos ausentes.

Analisadas as peças que instruem os autos concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para a contratação temporária e da cópia da lei autorizativa.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Suely Fagundes, para exercer o cargo de professor, no período de 29/2/2016 a 16/12/2016, no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1332/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/30209/2016**

**PROTOCOLO: 1764945**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**

**RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: CONVOCAÇÃO**

**INTERESSADA: MARIA LUIZA DA SILVA**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Maria Luiza da Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-218/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para a convocação, da lei autorizativa e do ato convocatório.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1400/2020, opinando pelo não registro da convocação em apreço, pugnando, ainda, por multa.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, ou seja, em desacordo ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações INT-G.ODJ-28531/2018 e INT-G.ODJ-28532/2018 respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes, compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, não compareceu aos autos, conforme Despacho DSP-G.ODJ-6006/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para a convocação, da lei autorizativa e do ato convocatório.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da convocação de Maria Luiza da Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de convocação irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1334/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30215/2016

**PROTOCOLO:** 1764951

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**RESPONSÁVEL:** DOUGLAS ROSA GOMES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO

**INTERESSADA:** ANA MARIA LIMA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Ana Maria Lima, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-219/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para a convocação, da lei autorizativa e do ato convocatório.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1403/2020, opinando pelo não registro da convocação em apreço, pugnando, ainda, por multa.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, ou seja, em desacordo ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações INT-G.ODJ-28533/2018 e INT-G.ODJ-28534/2018 respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes, compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, não compareceu aos autos, conforme Despacho DSP-G.ODJ-6008/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para a convocação, da lei autorizativa e do ato convocatório.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da convocação de Ana Maria Lima, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de convocação irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1336/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/30221/2016**

**PROTOCOLO: 1764957**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**

**RESPONSÁVEL:** DOUGLAS ROSA GOMES  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO  
**INTERESSADA:** ELENIR MACIEL  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Elenir Maciel, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-222/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para a convocação, da lei autorizativa e do ato convocatório.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1408/2020, opinando pelo não registro da convocação em apreço, pugnando, ainda, por multa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, ou seja, em desacordo ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações INT-G.ODJ-28537/2018 e INT-G.ODJ-28538/2018 respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes, compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, não compareceu aos autos, conforme Despacho DSP-G.ODJ-6010/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para a convocação, da lei autorizativa e do ato convocatório.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da convocação de Elenir Maciel, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de convocação irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11905/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13255/2015

**PROTOCOLO:** 1612973

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**ORD. DE DESPESAS:** (1) GERSON GARCIA SERPA

**ORD. DE DESPESAS:** (2) VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

**CARGO DO ORDENADOR:** (1) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**CARGO DO ORDENADOR:** (2) PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 43/2015

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2015

**CONTRATADA:** OI S/A

**OBJETO:** INSTALAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET

**VALOR:** R\$ 40.941,88

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTALAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 43/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque** e a empresa **Oi S/A**, tendo por objeto a instalação e prestação de serviços de internet, por IP conect de 4mbps em link dedicado para atender às necessidades da Prefeitura de Nioaque - MS, com valor contratual no montante de R\$ 40.941,88.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 5199/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 16093/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - MPC – 2ª PRC – 16050/2019 opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Destaca-se que os termos aditivos foram assinados por gestores distintos, sendo o 1º e 2º termos aditivos foram assinados pelo Prefeito à época, Sr. Gerson Garcia Serpa, e os 3º termo aditivo fora assinado pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Valdir Couto de Souza Junior.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa à formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Impende salientar que os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos promoveu alterações referente ao prazo e aos valores do Contrato, sendo formalizado e publicado dentro dos limites legais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 43/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATAR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10836/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16682/2016

**PROTOCOLO:** 1725437

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ROBSON YUTAKA FUKUDA

**CARGO DO ORDENADOR:** RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO Nº 24.726/2015

**CONVENIENTE:** ASSOCIAÇÃO PARCEIROS DA VIDA – ESQUADRÃO DA VIDA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

**VALOR:** R\$ 111.757,50

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO.**

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 24.726/2015**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a **Associação Parceiros da Vida – Esquadrão da Vida**, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, da Concedente à Conveniente, para despesas de investimento, visando à aquisição de veículo, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo.

O valor do Convênio fora estimado em R\$111.757,50, sendo R\$ 100.000,00 do Fundo Especial de Saúde e R\$ 11.757,50 de recursos próprios da entidade conveniente, conforme previsto pela Cláusula Quinta, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 05.10.2015, com término previsto para 04.10.2016, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS – 6011/2019, concluindo que a presente prestação de contas de Convênio oferece condições de obter a aprovação, no sentido de sua **regularidade**.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 14405/2019, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como **contas regulares com ressalva**, pugnando pela aplicação de **multa** ao gestor responsável.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 24.726/2015, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Analisando o caso, verifico que assiste razão os posicionamentos pela regularidade, uma vez que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

<b>Valor do Convênio</b>	<b>R\$ 111.757,50</b>
<b>Valor Empenhado e Repassado</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>Valor dos Recursos Próprios</b>	<b>R\$ 10.488,12</b>
<b>Resultado da Aplicação Financeira</b>	<b>R\$ 2.056,18</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 112.544,30</b>
<b>Valor das Despesas (veículo)</b>	<b>R\$ 112.358,40</b>
<b>Total da Prestação de Contas</b>	<b>R\$ 112.544,30</b>
<b>Devolução de Recursos</b>	<b>R\$ 185,90</b>

Cabe esclarecer que apesar de ter sido estimado o valor do convênio em R\$111.757,50, o veículo fora adquirido pelo valor de R\$ 112.358,40, conforme nota fiscal apresentada.

Constato que a soma do valor repassado (R\$100.000,00), acrescido do valor dos recursos próprios pago a menor (R\$ 10.488,12) e do valor da aplicação financeira (R\$ 2.056,18), totalizou a importância de R\$ 112.544,30, sendo que o valor do veículo fora de R\$ 112.358,40, diante disso, houve a devolução do valor de R\$ 185,90.

E ainda, a Conveniente devolveu à Concedente a importância de R\$1.269,38, cujo valor acrescido de juros totalizou o valor de R\$ 1.523,78 (p. 295), com o fito de complementar o valor faltante da obrigação de *aplicação dos recursos próprios* para aquisição do veículo, assim, como havia aplicado somente R\$10.488,12 e este somado com o valor de R\$1.269,38, houve a integralização do valor de R\$ 11.757,50, conforme consta estipulado no convênio, referente a aplicação de recursos próprios no montante.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guarda conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

No entanto, entendo que deve ser aplicada a regularidade com ressalva pela ausência de comprovação nos autos de que houve a comunicação da Assembleia Legislativa sobre a realização do convênio, conforme prescreve o art. 116, §2º da Lei 8.666/93.

Porém, entendo que houve a efetiva prestação de contas e não há indícios de má-fé do gestor, tampouco não vislumbro prejuízo ao erário, configurando em impropriedade.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** o julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n.º 24.726/2015, celebrado pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a **Associação Parceiros da Vida – Esquadrão da Vida**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 184 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 11 de dezembro de 2018;
- 2) Recomendar a adoção das medidas necessárias para comunicação da Assembleia Legislativa, na formalização dos convênios futuros, nos moldes do artigo 116, § 2º da Lei n.º8.666/93.
- 3) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 860/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/13411/2017

**PROTOCOLO:** 1823770

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** MARCOS DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO – REVELIA – MULTAS REGIMENTAIS.**

Tratam-se os autos de Admissão de Pessoal – **Convocação** realizada pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, neste ato, representada pela Secretaria Municipal de Educação, à época, **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins**, com o **Sr. Marcos dos Santos**, para exercer função de Professor de Educação Física, com a vigência entre 01/02/2017 a 31/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP – 5795/2019**, peça n.º 6, sugeriu o **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC – 18567/2019**, peça n.º 7, se manifestou pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vale frisar que os responsáveis, **Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva** (Secretário Municipal de Educação), e **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins** (Secretária Municipal de Educação à época), foram intimados por meio dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 16037/2019** e **INT - G.MCM - 16036/2019**, respectivamente, para apresentarem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, os responsáveis deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia de ambos, por meio do Despacho **DSP - G.MCM - 46373/2019**, peça n.º 20.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Constata-se que a equipe técnica se posicionou pelo **registro**, enquanto o Ministério Público de Contas se posicionou pelo **não registro**.

Em que pese à manifestação da equipe técnica, nos resta acompanhar o Parecer PAR - 3ª PRC – 18567/2019, pelo não registro da convocação, devido ao não cumprimento dos Requisitos Legais.

Constato que assiste razão o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da convocação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

A Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, em seu artigo 57 preconiza que a contratação de professor será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, vejamos:

*“Art. 57 - A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo. “*

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por Contrato Administrativo, e sim, por Ato de Convocação, o que contraria a lei supracitada.

Ademais, diante da Revelia do Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, entendo cabível a imposição de multa regimental, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 16037/2017.

Por fim, diante da Revelia da Sr.<sup>a</sup> Denize Portolann de Moura Martins, entendo cabível também a imposição de multa regimental, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 16036/2019.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Admissão – Convocação** do servidor, **Sr. Marcos dos Santos**, uma vez que infringiu o art. 34 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS**, à Sr.<sup>a</sup> Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, da seguinte forma:
  - a) **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
  - b) **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão da Revelia, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS.
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, em razão da Revelia, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS.
- 4) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 787/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/13619/2017**

**PROTOCOLO: 1823963**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS**

**CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO**

**BENEFICIÁRIA: INGRA CARBONARO DIB JOSE**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO – REVELIA - MULTAS REGIMENTAIS.**

Cuidam-se os autos de convocação, realizada pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação à época, Sr.<sup>a</sup> Denize Portolann de Moura Martins, com a **Sr.<sup>a</sup> Ingra Carbonaro Dib José**, para exercer a função de Professora de Educação Física, com a vigência entre 06/03/2017 e 31/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 6117/2019**, fls. 54/56, sugerindo o **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 18607/2019**, fl.57, se manifestou pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, por entender que deveria haver contrato administrativo.

Vale frisar que os Responsáveis, **Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva** (Secretário Municipal de Educação), e **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins** (Secretária Municipal de Educação a época), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 16065/2019, INT - G.MCM - 16064/2019, respectivamente, para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, os Responsáveis deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia de ambos, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 46375/2019, fl. 70.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Constata-se que a equipe técnica se posicionou pelo **registro**, enquanto o Ministério Público de Contas se posicionou pelo **não registro**.

Em que pese à manifestação da equipe técnica, nos resta acompanhar integralmente o Parecer PAR - 3ª PRC - 18607/2019, pelo não cumprimento dos Requisitos Legais.

Constato que assiste razão o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da convocação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

A lei municipal autorizativa n.º 118/2007, em seu art. 57 preconiza que a contratação de professor será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por meio de contrato, houve apenas o ato de convocação.

Ademais, diante da Revelia do Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, entendo cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 16065/2019.

Por fim, diante da Revelia da Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, entendo cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 16064/2019.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Admissão – Convocação** da servidora, **Sr.ª Ingra Carbonaro Dib Jose**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, da seguinte forma:
  - a) **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
  - b) **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão da Revelia, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS.
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, em razão da Revelia, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS.
- 4) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho de Recurso**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2428/2020**

**PROCESSO TC/MS** : TC/16921/2015/001  
**PROTOCOLO** : 2008181  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : HUMBERTO DE MELLO PEREIRA  
**ADVOGADOS** : FREDERICO LUIZ GONÇALVES – OAB/MS 12.349-B; LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA – OAB/MS 16.961  
**TIPO DE PROCESSO** : EMBARGOS DECLARAÇÃO  
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1712/2019, proferido nos autos TC/16921/2015, Humberto de Melo Pereira, apresenta Embargos de Declaração, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2008181.

A petição é assinada por 02 (dois) advogados que, entretanto, não comprovam, por mandato, suas condições de representantes legais do embargante.

Entendo que, pelo princípio da cooperação e em prestígio também ao amplo direito de defesa, tal falha seja sanável e para tanto concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que seja suprida a irregularidade, devendo disso ser intimados os interessados, pena de não recebimento dos embargos,.

Findo o prazo, suprida ou não a irregularidade, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade dos embargos.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Frederico Luiz Gonçalves – OAB/MS 12.349-B** e **Lucas Tabacchi Pires Corrêa – OAB/MS 16.961** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-2428/2020**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
**Gerência de Controle Institucional**  
**TCE/MS**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

**DESPACHO DSP - G.WNB - 43013/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11260/2019

**PROTOCOLO:** 2000947

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, às fls. 2-13, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 4923/2018 nos autos nº TC/936/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 4923/2018 de f. 1.243-1.245, dos autos nº TC/936/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 43027/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11285/2019

**PROTOCOLO:** 2000990

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, às fls. 2-13, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 3065/2018 nos autos nº TC/23842/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 3065/2018 de f. 415-417, dos autos nº TC/23842/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 44073/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11908/2019

**PROTOCOLO:** 2004099

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por André Luís Bacala Ribeiro, às fls. 2-848, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 941/2016, nos autos nº TC/119371/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 941/2016 de fls. 794-808, proferida nos autos nº TC/119371/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 464/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14954/2013

**PROTOCOLO:** 1443806

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**JURISDICIONADO E/OU:** JAIR CACERES SILVEIRA

**INTERESSADO (A):** TEOPHILO BARBOZA MASSI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 91-95 e 97-101, foi requerido pelos jurisdicionados Jair Caceres Silveira e Teophilo Barboza Massi a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 77.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação deste despacho, os interessados apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 925/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15277/2014

**PROTOCOLO:** 1535613

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO FAVARO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado Ricardo Favaro Neto, conforme fls. 169-178, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filas de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 31666/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17626/2016

**PROTOCOLO:** 1731491

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARTA MARIA DE ARAUJO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Marta Maria de Araújo foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 23.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 1564/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2983/2013

**PROTOCOLO:** 1392330

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU:** MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

**INTERESSADO (A):** CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS - ALCINO FERNANDES CARNEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Célia Regina Furtado dos Santos e Alcino Fernandes Carneiro foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 291 e 293.

Tendo em vista a omissão da jurisdicionada Célia Regina Furtado dos Santos e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, o interessado Alcino Fernandes Carneiro, conforme f. 295-310, ofereceu resposta à intimação. Assim, pelo motivo de que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos e com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filas de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 893/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3359/2014

**PROTOCOLO:** 1483924

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU:** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

**INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que os interessados, conforme fls. 146-152 e fls. 157-165, ofereceram respostas às intimações.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filas de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 987/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3551/2014

**PROTOCOLO:** 1483921

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**INTERESSADO (A):** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada Ana Claudia Costa Buhler foi devidamente intimada para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme edital de intimação às fls. 63-66.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 1419/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4073/2019

**PROTOCOLO:** 1972502

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE LUIZ TAKAHASHI

**INTERESSADO (A):** DENISE C. A. BENFATTI (OAB/MS 7311)

**TIPO DE PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 30-32, foi requerido pelo jurisdicionado Jorge Luiz Takahashi a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 19.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação deste despacho, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 4153/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1683/2019  
**PROTOCOLO:** 1960265  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JANINE DE LIMA BRUNO  
JOÃO BATISTA DA ROCHA  
MARCOS MARCELLO TRAD  
VINICIUS LEITE CAMPOS  
**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o **DSP - G.WNB - 4051/2020** de fls. 1.783, publicado no dia 12 de fevereiro de 2020, contém erro material.

Deste modo, com base no Arts. 4º, IV, e Art. 173 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, determino a **CORREÇÃO** do aludido despacho para que conste:

**Onde lê-se:**

“Designe-se para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 9:30h,...”.

**Leia-se:**

“Designe-se para o dia 14 de fevereiro de 2020, às 9:30h,...”.

Desnecessárias novas intimações, tendo em vista que as operadas às fls. 1.784-1786 constaram a data certa.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 4094/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2449/2018  
**PROTOCOLO:** 1890472  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
**RESPONSÁVEL:** LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA  
**CARGO:** EX-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO - 2017  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pela Sra. Lucimara Auxiliadora Palmeira, (peça 47) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-18784/2019, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 13 de fevereiro de 2020.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 4065/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08380/2017

**PROTOCOLO:** 1811175

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando que o presente processo foi autuado irregularmente, uma vez que essa contratação já gerou o TC/08376/2017, cuja legalidade da admissão está sendo tramitada perante esta Corte de Contas, na forma do artigo 145 do Regimento Interno desta Corte, e acatando sugestão Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, remeto os autos à DGTI para seu arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.JD - 4071/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09921/2017

**PROTOCOLO:** 1816330

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** JAIR BONI COGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando que o presente processo foi autuado irregularmente, uma vez que essa contratação já gerou o TC/09884/2017, cuja legalidade da admissão está sendo tramitada perante esta Corte de Contas, na forma do artigo 145 do Regimento Interno desta Corte, e acatando sugestão Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, remeto os autos à DGTI para seu arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.JD - 4072/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09968/2017

**PROTOCOLO:** 1816334

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** JAIR BONI COGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando que o presente processo foi autuado irregularmente, uma vez que essa contratação já gerou o TC/09888/2017, cuja legalidade da admissão está sendo tramitada perante esta Corte de Contas, na forma do artigo 145 do Regimento Interno desta Corte, e acatando sugestão Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, remeto os autos à DGTI para seu arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.JD - 4073/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09974/2017

**PROTOCOLO:** 1816340

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** JAIR BONI COGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando que o presente processo foi autuado irregularmente, uma vez que essa contratação já gerou o TC/09894/2017, cuja legalidade da admissão está sendo tramitada perante esta Corte de Contas, na forma do artigo 145 do Regimento Interno desta Corte, e acatando sugestão Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, remeto os autos à DGTI para seu arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.JD - 4075/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09980/2017

**PROTOCOLO:** 1816346

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** JAIR BONI COGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando que o presente processo foi autuado irregularmente, uma vez que essa contratação já gerou o TC/09900/2017, cuja legalidade da admissão está sendo tramitada perante esta Corte de Contas, na forma do artigo 145 do Regimento Interno desta Corte, e acatando sugestão Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, remeto os autos à DGTI para seu arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.JD - 4081/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09985/2017

**PROTOCOLO:** 1816351

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** JAIR BONI COGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando que o presente processo foi autuado irregularmente, uma vez que essa contratação já gerou o TC/09905/2017, cuja legalidade da admissão está sendo tramitada perante esta Corte de Contas, na forma do artigo 145 do Regimento Interno desta Corte, e acatando sugestão Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, remeto os autos à DGTI para seu arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.JD - 4083/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09991/2017

**PROTOCOLO:** 1816357

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** JAIR BONI COGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando que o presente processo foi autuado irregularmente, uma vez que essa contratação já gerou o TC/09911/2017, cuja legalidade da admissão está sendo tramitada perante esta Corte de Contas, na forma do artigo 145 do Regimento Interno desta Corte, e acatando sugestão Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, remeto os autos à DGTI para seu arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.JD - 4049/2020**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/10915/2019
<b>PROTOCOLO</b>	: 1999664
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
<b>RELATOR</b>	: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**, Prefeito Municipal de Vicentina/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 340/341 nos autos do TC. 10915/2019, referente à Intimação INT – G.JD – 18826/2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
**RELATOR**

**DESPACHO DSP - G.JD - 4063/2020**

**PROCESSO TC/MS** : TC/6295/2015  
**PROTOCOLO** : 1591131  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** :  
**TIPO DE PROCESSO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

**DESPACHO**

Considerando que o Sr. **PAULO BORGES BEVILAQUA DA SILVA**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 416 nos autos do TC. 6295/2015, referente à Intimação INT – G.JD – 18078/2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.  
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
**RELATOR**

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Pauta**

**Pleno Presencial**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL Nº 2 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/5723/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1680621

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/5986/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1681219

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

**INTERESSADO(S):** DANIEL MAMEDIO DO NASCIMENTO, MARCELO BATISTA ROSA, RICARDO FAVARO NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/2452/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1890475

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/10898/2014/001/002  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1994306  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
**INTERESSADO(S):** CACILDO DAGNO PEREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/2747/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1488101  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO  
**INTERESSADO(S):** IRANIL DE LIMA SOARES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00013546/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/7530/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1592219  
**ORGÃO:** FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** ANDRE LUIZ SCAFF, JOSE EDUARDO AMANCIO DA MOTA, LEILA CARDOSO MACHADO, LUIZ ALBERTO ALGARANHÃES ANTUNES  
**ADVOGADO(S):** NARA MANCUELHO DAUBIAN

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/19042/2015  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2014  
**PROTOCOLO:** 1633506  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO  
**INTERESSADO(S):** DALTON DE SOUZA LIMA, JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA, LEILA APARECIDA ROCHA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/30388/2016  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2016  
**PROTOCOLO:** 1767438  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE  
**INTERESSADO(S):** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, DISNEY DE SOUZA FERNANDES, WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4290/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1487868  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO OCARIZ, ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5695/2015

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2012

**PROTOCOLO:** 1566530

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

**INTERESSADO(S):** ADENILSON PAULO ROCHA, CLEBER FERNANDES DE MOURA, ELIEL MARCOS BATISTELA, ESTELA MARTINS ZANATTA, EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS, JANSEN PEIXOTO BARBOSA, JOAQUIM CASSIANO TEXEIRA, JODSON SERGIO WATHIER, LAUDIR ABREU DA ROSA, VILSON BARBOSA DA ROCHA, VIRGÍLIO CASIMIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/8025/2019

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2019

**PROTOCOLO:** 1986830

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** DÉLIA GODOY RAZUK

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/9381/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1678706

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA

**INTERESSADO(S):** JAIME SOARES FERREIRA, JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/9390/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1678654

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA

**INTERESSADO(S):** JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/7914/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593310

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE RIBEIRO, REGINALDO CENTURION GAMBARRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/116183/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1884720

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**INTERESSADO(S):** GETULIO FURTADO BARBOSA

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/19684/2017

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2017

**PROTOCOLO:** 1843404

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

**INTERESSADO(S):** ILDA SALGADO MACHADO, MARIA ODETE AMARAL

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/118021/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012

**PROTOCOLO:** 1702779

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**INTERESSADO(S):** HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

**ADVOGADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA das Sessões DOS COLEGIADOS, 13 de fevereiro de 2020

**ALESSANDRA XIMENES**  
**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**  
**TCE/MS**

### Reservada Presencial

**PAUTA DA SESSÃO RESERVADA PRESENCIAL Nº 1 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/12338/2018

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018

**PROTOCOLO:** 1942682

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/8898/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROTOCOLO:** 1990788

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/10485/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROTOCOLO:** 1993175

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/10488/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROTOCOLO:** 1997271

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/3991/2016

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2016

**PROTOCOLO:** 1673443

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/12452/2014

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2014  
**PROTOCOLO:** 1547248  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/19066/2013  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2013  
**PROTOCOLO:** 1460747  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/8945/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2007  
**PROTOCOLO:** 1461944  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/5516/2015  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1582565  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/1073/2017  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1775430  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/19084/2017  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017  
**PROTOCOLO:** 1835122  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/04942/2012  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2012  
**PROTOCOLO:** 1317258  
**ADVOGADO(S):** MILTON BACHEGA JUNIOR

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/13237/2013  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2013  
**PROTOCOLO:** 1430208  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/12094/2013  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2013  
**PROTOCOLO:** 1431042  
**ADVOGADO(S):** JÚLIO CÉSAR DA CRUZ RANGEL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/5478/2019  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 1978629  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/5994/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROTOCOLO:** 1980677  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/11053/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROTOCOLO:** 2000163  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/10124/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROTOCOLO:** 1995790  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/12394/2018  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018  
**PROTOCOLO:** 1943139  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00012405/2018 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/6826/2017  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017  
**PROTOCOLO:** 1804810  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/9425/2018  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018  
**PROTOCOLO:** 1923871  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/20207/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1465435  
**ADVOGADO(S):** CARLOS HENRIQUE SANTANA, RHIAD ABDULAHAD

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/4378/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2005  
**PROTOCOLO:** 1492905  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/14521/2014  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2014  
**PROTOCOLO:** 1556950  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5514/2015

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2010

**PROTOCOLO:** 1587352

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/17272/2017

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1829973

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/18156/2017

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017

**PROTOCOLO:** 1832750

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/3051/2018

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018

**PROTOCOLO:** 1890292

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/4690/2018

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017

**PROTOCOLO:** 1899970

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/12395/2017

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017

**PROTOCOLO:** 1823972

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00019092/2017 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2017

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/4699/2018

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017

**PROTOCOLO:** 1899971

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/4941/2018

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018

**PROTOCOLO:** 1902451

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/6129/2010

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2010

**PROTOCOLO:** 985456

**ADVOGADO(S):** ALEXANDRE BASTOS, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, CAMILA CAVALCANTE BASTOS, GISELE FOIZER, HASLAN PISCIOTTANO DA SILVA, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO, MATHEUS SAYD BELLÉ, THAMIRES RIOS BRITO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/895/2013

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2012

**PROTOCOLO:** 1399201

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/25173/2017  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017  
**PROTOCOLO:** 1874800  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/7242/2018  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018  
**PROTOCOLO:** 1912143  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/7621/2018  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018  
**PROTOCOLO:** 1915147  
**ADVOGADO(S):** LUCIANE FERREIRA PALHANO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8528/2018  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1918286  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4308/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROTOCOLO:** 1971492  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4723/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROTOCOLO:** 1975946  
**ADVOGADO(S):** RENATO LOPES

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 13 DE FEVEREIRO DE 2020

**ALESSANDRA XIMENES**  
**CHEFE DA DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**  
**TCE/MS**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 091/2020, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto**

na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, matrícula 2984**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 092/2020, DE 13 DE FEVEREIRO 2020.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **LUIZ FELIPE D'ORNELLAS MARQUES, matrícula 3045**, **JOÃO CARLOS ASSUMPTÃO FILHO, matrícula 2476**, e o Técnico de Controle Externo, **ALDO ANEZ SALVATIERRA, matrícula 684**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Secretaria de Estado de Fazenda/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS (TC/MS 6268/2019).

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RETIFICAÇÃO**

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 088, de 12 de fevereiro de 2020, publicada no DOE nº 2363, de 13 de fevereiro de 2020.

**ONDE SE LÊ:** "...Auditoria..."

**LEIA-SE:** "... Divisão de Fiscalização de Educação..."

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-AD/0596/2019**  
**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2018.**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

**OBJETO:** Prorrogação de prazo, reajuste de valor contratual pelo índice IGPM.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 14.311.923,36 (Quatorze milhões trezentos e onze mil novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Ricardo Souza de Andrade.

**DATA:** 10 de fevereiro de 2020.